



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13063.000164/2004-86
Recurso nº 138.860 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.985
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente SANDRO JOSÉ FISCHER
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na forma da Súmula nº 2 deste Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Ricardo Paulo Rosa**, **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro** e **Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado** (Suplente). Ausente a Conselheira **Beatriz Verissimo de Sena**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Mediante documento à folha 01 a contribuinte acima qualificada requereu, em 28/06/2004, a reinclusão retroativa a 01/11/2000 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo em vista que a mesma foi excluída do sistema a partir desta data em face de débitos inscritos na PGFN ou com a Previdência Social. A interessada tomou ciência da exclusão do Simples em 19/10/2000, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 30.

Para demonstrar a inexistência de débitos, anexa certidões negativas da PGFN, emitidas em 30/06/2004, via internet, referente à firma individual e ao seu titular Sandro José Fischer (fls. 26 e 27, respectivamente).

Após anexar extratos dos sistemas CNPJ consulta, SINAL10 (consulta pagamento) e SIVEX (fls. 12 a 25 e 29) autoridade competente da DRF/Santo Ângelo, com base no Despacho Decisório, de 06/07/2004 (fls. 32 a 34), indeferiu o pleito da interessada, pelo fato de que a apresentação de declarações no formulário simplificado e o pagamento de tributos pelo SIMPLES, mesmo depois de excluído, não lhe confere o direito de reingressar no SIMPLES com efeito retroativo. Ressaltou que a contribuinte poderia solicitar, se desejasse, nova inclusão no sistema, atendendo, porém, as disposições contidas na Lei nº 9.317/96, com especial atenção ao disposto no art. 8º da referida lei.

A DRF/Santo Ângelo providenciou, igualmente, a anexação dos documentos de fls. 29 e 30, referentes à consulta de postagem do Ato Declaratório de Exclusão nº 314.267 (fl. 29) e o seu respectivo Aviso de Recebimento- AR, devidamente assinado e datado em 19/10/2000 (fl. 30).

Cientificada da Decisão da DRF, em 14/07/2004 (fl. 35), a contribuinte ingressou com a sua manifestação de inconformidade (fls. 37 a 39), instruída com cópias de DARFs Simples (fls. 40 a 52) e cópias de Declaração Anual Simplificada e respectivos recibos de entrega (fls. 53 a 69).

Os argumentos da manifestante são, em síntese, os seguintes:

Inicia abordando os fatos que determinaram sua exclusão do Simples, que teria ocorrido pelo Ato Declaratório (Comunicação de Exclusão) nº 173.928.

Em seguida lembra que no próprio despacho que indeferiu seu pedido de reinclusão foi apontado que a interessada não mais apresenta débitos junto a PGFN, do que faz prova com Certidões Negativas daquele órgão.

Como questão preliminar argumenta que sua exclusão do Simples fere direito adquirido da empresa em permanecer no Simples. Sustenta que a existência de débito junto à PGFN não seria motivo para sua exclusão do Simples; acrescenta que sua exclusão dessa sistemática representa penalidade dupla.

No mérito seus argumentos são sentido de que uma vez encaminhado o débito à PGFN já estava constituído em mora; outra consequência seria a perda de linhas de crédito.

Argumenta que uma vez instada a regularizar o débito e assim o fazendo, teria garantido o direito de permanecer no Simples; insiste na tese da dupla penalidade pois, além de pagar os encargos do débito, se excluído do Simples, teria todos os encargos decorrentes da regularização fiscal.

Requer a insubsistência e improcedência da decisão, para não ter de buscar a via judicial para garantia dos direitos legais e constitucionais.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCLUSÃO RETROATIVA AO ANO SEGUINTE AO DA REGULARIZAÇÃO.

A existência de débito inscrito em dívida ativa impede a permanência da empresa no Simples.

Não pode subsistir pedido de inclusão retroativa à data da retirada da empresa do sistema quando a respectiva regularização é efetivada após plenamente produzidos os efeitos do correspondente ato declaratório de exclusão.

Admite-se, no entanto, inclusão retroativa ao Ano-calendário seguinte ao da regularização quando comprovada a intenção da empresa em permanecer no Simples, mediante pagamentos realizados através de DARF-SIMPLES e com a apresentação das declarações de rendimentos pelo modelo de declaração anual simplificada.

Solicitação deferida em parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Observo que consta das fls. 91 a 93 dos autos, o Ato Declaratório de Exclusão nº 314.267, datado de 02 de outubro de 2000 e o Comunicado ao contribuinte do referido ADE, datado de 03 de novembro de 2000, ao qual foi anexado o Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PFN.

Incide na hipótese o teor da Súmula nº 2 deste Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 3º CC nº 2 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A inclusão de anexo demonstrativo de débitos ao Comunicado que intima o contribuinte do referido ADE, não supre o comando emanado desta Súmula e estando este relator obrigado a obedecer ao texto da mesma, sob pena de perda de mandato, na forma do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe provimento e declarar nulo o Ato Declaratório de Exclusão nº 314.267, datado de 02 de outubro de 2000, por aplicação da Súmula nº 2.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator